



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0010117-38.2014.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

APELANTE: Adajacson David Gomes Alves

ADVOGADO: Luciano Breno C. Pereira e Iara Oliveira Silva

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA ISOLADA DO RÉU. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO.

Conforme leciona o artigo 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Logo, não se desincumbindo a Defesa do réu de comprovar a versão por ele apresentada sobre o ocorrido, e, em contrapartida, estando a tese acusatória bem demonstrada nos autos, deve ser a sentença condenatória mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 67) interposta por **Adajacson David Gomes Alves** face a sentença de fls. 61/64, proferida pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande**, que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, a ser cumprida no **regime, inicialmente, aberto e 12 (doze) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 14 da Lei n.º 10.826/03**.

Em seguida, foi convertida a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo à Entidade Assistencial da cidade de Campina Grande.

Em suas razões recursais (fls. 115/119), o Apelante pleiteou pela reforma da sentença para absolvê-lo nos moldes do art. 386, VII do CPP, por inexistir provas cabais que imputem a ele a autoria delitiva, pois a arma de fogo não estava na posse do denunciado, não estando ele sozinho no momento da abordagem.

Contra-arrazoando (fls. 121/122), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, exarou parecer, de fls. 126/130, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Representante do Ministério Público a quo ofereceu

denúncia em desfavor de **Adajacson David Gomes Alves** imputando-lhe a prática do crime capitulado no **artigo 14 da Lei n.º 10.826/03**, por, no dia 04 de março de 2014, por volta das 21h30, ter sido preso em flagrante portando arma de fogo de uso permitido (**revólver calibre 38**), sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Processado, regularmente, o feito, veio o **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande** a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando-o** a uma pena de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, a ser cumprida no **regime, inicialmente, aberto e 12 (doze) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 14 da Lei n.º 10.826/03**.

Em seguida, foi convertida a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo à Entidade Assistencial da cidade de Campina Grande.

Irresignado, o réu interpôs recurso apelatório pleiteando a reforma da sentença para absolvê-lo nos moldes do art. 386, VII do CPP, por, a seu ver, inexistir provas cabais que imputem a ele a autoria delitiva, pois a arma de fogo não estava na posse do denunciado, não estando ele sozinho no momento da abordagem.

A materialidade se fez comprovada por intermédio do auto de apresentação e apreensão de fl. 11 e do laudo de exame de eficiência de tiros em arma de fogo (fls. 39/43).

Já a autoria restou, devidamente, demonstrada pelos depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante. Vejamos:

O Policial **Francisco de Assis Araújo de Alencar**, no auto de prisão em flagrante, disse:

Que hoje por volta das 21:38, na rua Professor João Rodrigues, conhecida como Rua do Meio, no bairro de Bodocongó, realizava rondas ostensivas no comando da Guarnição na Viatura 5616 da Patrulha Rural, quando abordaram o condutor de uma motocicleta que transitava naquela rua; que ao realizar a abordagem, identificou o condutor da moto como sendo Adajacson David Gomes Alves, e ao realizar uma revista pessoal no mesmo, verificou que o mesmo havia colocado um objeto no motor da moto; que o objeto tratava-se de um revólver calibre .38, da marca INA com 05 (cinco) munições; que apreendeu a arma e deu voz de prisão ao conduzido; que a motocicleta trata-se de uma Honda/FAn 150 ESI – vermelha – placa O EZ-1428/PB, que também foi apreendida e apresentada nesta Delegacia; que o conduzido não informou onde e quando adquiriu a arma. (fl. 05)

Em sede judicial (mídia digital de fl. 49-A), afirmou que o policial Giovanne teria visto o réu colocando algo no motor da motocicleta, sendo constatado que seria uma arma de fogo. Que o réu estava, naquele instante, acompanhado de uma criança, estando essa de carona na moto. Que viu ele se debruçando sobre o tanque da moto.

O policial **Giovanne Lima Silva**, em sede policial, afirmou:

Que hoje por volta das 21:38h, na rua Professor Josão Rodrigues, conhecida como Rua do Meio, no bairro de Bodocongó, realizada rondas ostensivas com a Patrulha Rural sob o Comando do cabo Alencar, quando abordaram o condutor de uma motocicleta que transitava naquela rua; que ao realizar a abordagem, identificou o condutor como sendo Adajacson David Gomes Alves e ao realizar uma revista pessoal no mesmo, verificou que o mesmo havia colocado um objeto no motor da moto; que o objeto tratava-se de um revólver calibre .38, da marca INA com 05 munições; que apreendeu a arma e deu voz de prisão ao conduzido; que a motocicleta trata-se de uma

Honda/FAN 150 ESI – vermelha – placa OEZ-1428/PB, que também foi apreendida e apresentada nesta Delegacia; que o conduzido não informou onde e quando adquiriu a arma. (fl. 06)

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 49-A), disse ter visto o movimento que deu a entender que o réu estava colocando a arma lá, na hora da abordagem. Ratificou que o acusado estava acompanhado de uma criança, que estava de carona na moto. Que o réu alegou na hora do flagrante que o menor era o proprietário da arma de fogo, tendo esse negado.

Ambos os agentes policiais relataram, perante a autoridade judicial, que o réu foi abordado por agir em atitude suspeita, haja vista que quando ele avistou a polícia tentou sair do local.

O réu **Adajacson David Gomes Alves** negou a propriedade da arma de fogo quando de seu interrogatório extrajudicial:

Que a arma que foi apreendida em seu poder não lhe pertence, é de propriedade de um colega que estava com ele pouco antes da abordagem, porém, não sabe o nome desse colega; que a pessoa que se refere lhe pediu carona na moto e por o conhecer de vista estava lhe dando uma carona; que não sabia que o seu carona estava armado; que a moto apreendida é de um primo seu de nome Carlinho; que nunca foi preso nem processado. (fl. 07)

Em sede de interrogatório judicial (mídia digital de fl. 49-A), negou a autoria delitiva. Relatou que os policiais falaram que a arma de fogo estava no motor mas ele não viu, e que o menor não tinha saído da moto no momento em que o revólver foi encontrado. Acusou o menor da propriedade da arma de fogo e que ele teria assumido isso no instante do flagrante.

A testemunha arrolada pela Defesa, **Libna Maciel da Silva**, em nada contribuiu para o deslinde da causa, apenas vindo aos autos para constatar uma boa conduta social do réu, tendo dito ter ouvido de terceiros que

a arma seria da criança (mídia digital de fl. 49-A)

Sobre sua versão sobre o ocorrido, concluiu o magistrado *primevo*:

[...] Embora o acusado tenha negado a autoria delitiva, os depoimentos prestados pelos policiais militares em juízo, sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação da acusação. Outrossim, não é verossímil que o revólver pertencesse a uma criança, como alegado pelo réu. Com efeito, os depoimentos firmes e coerentes dos policiais que efetuaram a apreensão da arma de fogo em poder do acusado deixam sem respaldo a pálida negativa de autoria. (fl. 62)

Soma-se ao exposto que o art. 156 do CPP delinea que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, ou seja, deveria a Defesa do réu ter arrolado como testemunha o Sr. Alberto Alexandre da Silva Mendes a fim de que ele pudesse confirmar o que, supostamente, teria ocorrido naquele dia. Ônus esse do qual não veio a se desincumbir, a reforçar a tese acusatória de que seria o real proprietário da arma de fogo.

Ademais, há de se asseverar que os depoimentos prestados por policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade, sendo, portanto, idôneos a embasar um decreto condenatório, ainda mais quando em consonância com as demais provas colhidas, em especial o auto de apresentação e apreensão.

Recorda-se que o policial, como agente público que passou pelo crivo do exame de sua condição pessoal para ingresso no serviço público, goza de presunção de idoneidade moral sendo, pois, sua versão desejável no processo, salvo se prova em contrário houver de sua lisura, o que não foi demonstrado pelo recorrente.

Além do mais, é de ser ressaltado que em momento algum da

instrução a defesa indicou qualquer ato suspeito dos policiais, não existindo, em verdade, nada a afastar a validade dos depoimentos por eles prestados, além do que, prova nenhuma produziu o apelante que os desmerecesse.

A propósito:

Os depoimentos dos policiais que atuaram nas investigações merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, somente podendo ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição. Enquanto isso não ocorra, se não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa da sociedade, a palavra deles serve como prova suficiente para informar o convencimento do julgador. 3. Recurso não provido. (TJMG - APR: 10621130025730001 MG , Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 04/06/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/06/2014)

Soma-se ao exposto que deve-se dar especial valor ao contato direto que o julgador *primevo* teve com as testemunhas e o réu, detendo maiores subsídios para sopesar as versões apresentadas.

Dito isso, verifica-se inexistir a necessidade de se proceder a qualquer reparo na decisão ora objurgada uma vez que houve a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, haja vista tratar-se de crime formal o qual não se exige qualquer resultado naturalístico, consumando-se com a mera ação ou omissão do autor em portar uma arma com a consciência de não possuir autorização especial para tanto.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à

Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR